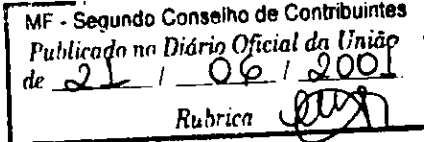




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo : 10120.002236/95-49

Acórdão : 203-07.126

Sessão : 22 de fevereiro de 2001

Recurso : 109.143

Recorrente : SUPERMERCADO VEN-KA LTDA.

Recorrida : DRJ em Brasília - DF

NORMAS PROCESSUAIS - CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - Não é oponível na esfera administrativa de julgamento a arguição de inconstitucionalidade de norma legal. **Preliminar rejeitada.** **COFINS - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -** A falta ou insuficiência de pagamento da COFINS implica no lançamento de ofício dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais. **MULTA DE OFÍCIO -** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. **JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD -** Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29.07.91 (DOU de 30.07.91), convertida na Lei nº 8.218, de 29.08.91. **UFIR -** A Lei nº 8.383, publicada em 31 de dezembro de 1991, teve sua vigência a partir de janeiro de 1992, para exigência fiscal do crédito tributário. **PENALIDADES -** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. **Recurso a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUPERMERCADO VEN-KA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de inconstitucionalidade; e II) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Mauro Wasilewski.

cl/cf



Processo : 10120.002236/95-49

Acórdão : 203-07.126

Recurso : 109.143

Recorrente : SUPERMERCADO VEN-KA LTDA.

RELATÓRIO

SUPERMERCADO VEN-KA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 65/87, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF (fls. 56/60), que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 30/33.

A recorrente foi autuada por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, relativa aos fatos geradores compreendidos pelos meses de abril de 1992 a abril de 1995, com base na Lei Complementar nº 70/91. Foi lançada multa de ofício de 100%, prevista na Lei n.º 8.218/91.

A fase litigiosa do procedimento foi inaugurada mediante protocolização da Peça Impugnativa de fls. 39/53, cujos argumentos foram sintetizados pela autoridade julgadora *a quo* nos seguintes termos (fls. 57):

“A empresa impugna (fls. 39/53), tempestivamente, o auto de infração constante do presente processo, insurgindo-se contra a cobrança do Finsocial, dos juros, da UFIR e da TRD tendo em vista a inconstitucionalidade das leis. Menciona jurisprudência dos Tribunais; diante disso, requer o arquivamento do auto de infração.

Seguiu-se a decisão proferida pela citada autoridade julgadora de primeira instância administrativa, considerando procedente o lançamento, mediante a seguinte ementa:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

- BASE DE CÁLCULO

- A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza.



Processo : 10120.002236/95-49
Acórdão : 203-07.126

- INCONSTITUCIONALIDADE DOS JUROS, TRD E ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA UFIR – As bases tributáveis, bem como o correspondente imposto, foram quantificados e expressos na moeda à época da ocorrência do respectivo fato gerador e o demonstrativo de apuração consigna os cálculos indexados com observância da legislação vigente à época. Não se trata de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da lei, mas de mera atualização monetária do crédito tributário dele decorrente, não pago no respectivo vencimento; o mesmo entendimento é extensivo à exigência dos juros de mora, inclusive os equivalentes à TRD. Trata-se de legislação vigente à época da constituição do crédito tributário de aplicação obrigatória e indeclinável pelas autoridades administrativas (Ac. 1^o CC 103-13.945/93).

- INCONSTITUCIONALIDADE

- A arguição de inconstitucionalidade, genericamente falando, não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites da sua competência o julgamento da matéria, do ponto de vista constitucional, consoante a clara ato normativo (PN CST 329/70). Na espécie, compete à autoridade “a quo” tão-somente verificar o cumprimento da legislação em vigor que rege a situação.

- IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Cientificada dessa decisão em 15 de julho de 1996, no dia 26 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 65/82), perseverando nas razões impugnativas, nada acrescentando em relação àquelas.

É o relatório.



Processo : 10120.002236/95-49
Acórdão : 203-07.126

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso é tempestivo e assente em lei, devendo ser conhecido.

A princípio, devo concordar com a autoridade julgadora *a quo* quando afirma que (fls.57):

“[...] a impugnação não aborda o mérito da autuação, ou seja, não contesta os valores das receitas apuradas pelo Fisco e, mais grave ainda, impugna o Finsocial e não a COFINS; assim, considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, conforme preceitua o art. 17 do Decreto 70.235/72, alterado pela Lei 8.748/93.”

e que:

“Como aborda matéria diversa da autuação, fere, igualmente, o art. 16, inciso III, do referido diploma legal pois deixa de mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possui.”

De fato, tanto na fase impugnativa quanto na recursal, foi questionada a constitucionalidade da Contribuição para o FINSOCIAL, assim como da utilização da TRD no cálculo dos juros de mora e da indexação do débito fiscal com base na UFIR. Faz-se oportuno ressaltar, abstraindo-se do relevante aspecto acima enfocado, que mesmo essas matérias, se objeto de apreciação, seriam resolvidas sem maiores delongas, pois encontram-se pacificadas tanto no âmbito do Judiciário quanto no do contencioso administrativo-tributário, em sentido contrário à pretensão da recorrente.

Esse foi o entendimento da autoridade julgadora singular, calcado em judiciosos argumentos e na interativa jurisprudência administrativa, a cujos fundamentos reporto-me como razões de decidir, como aqui se transcrito fora, para todos os efeitos legais.

Impõe-se, entretanto, a redução da multa de ofício para 75%, prevista para essa modalidade de lançamento no inciso I do artigo 44 da Lei n.º 9.430/96, de forma mais benéfica que a originalmente lançada com base na então vigente Lei n.º 8.218/91, que, no inciso I do artigo 4º, previa multa de ofício de 100%.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10120.002236/95-49
Acórdão : 203-07.126

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário para reduzir a multa de ofício para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ